



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1438146 - SP (2019/0021057-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : _____
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA PAULINO E OUTRO(S) - SP308456

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SANAR OS VÍCIOS INDICADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Agrava-se de decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto por _____, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do TJSP, assim ementado:

APELAÇÃO - SOLDADO DA 2ª CIA DA ESCOLA SUPERIOR DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR, QUE PRESTOU CONCURSO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO REGIDO PELO EDITAL DP 002/321/12- CANDIDATO NÃO APROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO, BEM COMO ARGÜIDA A NATUREZA SUBJETIVA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - CRITÉRIOS E PARÂMETROS CONSTANTES DO EDITAL - CANDIDATO REPROVADO NESTA FASE DO CERTAME - POSSIBILIDADE DE RECURSO ASSEGURADO E DE CONHECIMENTO DAS RAZÕES DA "INAPTIDÃO" POR MEIO DE ENTREVISTA DEVOLUTIVA - REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO RECONHECIDA.DECISÃO MANTIDA.RECURSO NEGADO (fls. 449).

2. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente sustenta violação ao disposto no inciso IV do § 1º. do artigo 489 e no inciso II do art. 1.022, ambos do Código Fux, nos arts. 130, 330, 332, 333, inciso I, 420, todos do Código de Processo Civil/1973 (correspondentes aos arts. 370, 355, 369 e 373, I, todos do Código Fux), bem como ao art. 3º. da Lei

8.666/1993. Argumenta, para tanto, que a não produção da prova pericial expressamente requerida e justificada nega vigência ao disposto nos arts. 130, 332 e 420 do Código de Processo Civil, além de colidir frontalmente com princípios constitucionalmente assegurados.

3. É o relatório.

4. A insurgência merece prosperar quanto à tese de violação do art. 1.022 do Código Fux.

5. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações da parte recorrente formuladas em seus Embargos de Declaração, especificamente sobre a tese de inexistência de previsão em Lei para a aplicação do exame psicotécnico, nos termos da Súmula Vinculante 44.

6. Com a oposição dos Embargos de Declaração foi expressamente solicitado que o Colegiado examinasse tal argumento, o qual teria o condão de alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Todavia, o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito das referidas questões e concluiu pela ausência de vícios no acórdão. Fica, com isso, configurada a ofensa ao art. 1.022 do Código Fux.

7. Diante dessas considerações, conhece-se do Agravo e se dá provimento ao Recurso Especial do Particular, para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de sanar a omissão acima apontada.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator